



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Origem: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2016 - Recurso de Revisão

Responsável: Francisco de Assis Carvalho (ex-Prefeito)

Advogado: Joanilson Guedes Barbosa (OAB/PB 13295)

Contadora: Maria Aparecida Alves Guimarães (CRC/PB 6807/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Prestação de Contas. Exercício de 2016. Prefeitura Municipal de Olho d'Água. Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Base de cálculo para o cálculo da obrigação previdenciária patronal reivindicada dissonante daquela aplicada para desconto da contribuição dos servidores. Argumentos recursais não acatados. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC 00290/20**RELATÓRIO**

Cuida-se da análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olho d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, em face do Acórdão APL – TC 00445/19, pelo qual o Tribunal Pleno conheceu do Recurso de Reconsideração e deu-lhe provimento parcial para afastar o débito outrora imputado, mantendo, na íntegra, os demais dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00293/19 e no Parecer PPL - TC 00135/19, adotados quando da análise do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2016.

Após a decisão relativa ao Recurso de Reconsideração, ainda foi interposto Recurso de Embargos de Declaração (fls. 5131/5279), havendo o Tribunal, através do Acórdão APL - TC 00544/19 (fls. 5299/5309), conhecido e lhe negado provimento.

Em síntese, as decisões sobre a prestação de contas consignaram:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Parecer Prévio PPL - TC 00135/19 - Decisão Inicial - Sessão 10/07/2019:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06086/17**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Olho d'Água** este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de **2016**, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.*

Acórdão APL - TC 00293/19 - Decisão Inicial - Sessão 10/07/2019:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06086/17**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Olho d'Água**, relativa ao exercício de **2016**, com o impedimento declarado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:*

I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits orçamentário e financeiro;

II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de despesas irregulares e do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária;

III) IMPUTAR DÉBITO de **R\$13.478,02** (treze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e dois centavos), valor correspondente a **267,05 UFR-PB** (duzentos e sessenta e sete inteiros e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, por despesa sem comprovação, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento do débito ao Tesouro Municipal de Olho d'Água;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

IV) APLICAR MULTA de R\$8.000,00 (oito mil reais), valor correspondente a **158,51 UFR-PB** (cento e cinquenta e oito inteiros e cinquenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE 18/93, em razão de despesas irregulares, do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária, e das despesas sem licitação, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

VI) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias;

VII) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e

VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Acórdão APL - TC 00445/19 - Recurso de Reconsideração - Sessão 02/10/2019:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06086/17**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de **Olho d'Água**, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00293/19 e no Parecer PPL – TC 00135/19, editados quando do julgamento e apreciação do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de **2016**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

II) CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para **DESCONSTITUIR** o débito imputado pelo Acórdão APL – TC 00293/19 e **MANTER** as demais decisões ali consubstanciadas, como também a do Parecer PPL – TC 00135/19, contrário à aprovação das contas, pelo motivo do não cumprimento de obrigações previdenciárias, inclusive daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária.

Acórdão APL-TC 00544/19 - Embargos de Declaração - Sessão 20/11/2019:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06087/17**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão APL - TC 00445/19, proferido por esta Corte de Contas quando do julgamento do Recurso de Reconsideração manejado contra o Parecer PPL – TC 00135/19 e Acórdão APL – TC 00293/19, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.*

Examinadas as presentes razões recursais e a documentação acostada aos autos, a Auditoria, em relatório de fls. 5913/5923, da lavra do Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, concluiu pela permanência das irregularidades combatidas.

Após o relatório da Auditoria, foi acostado aos autos o Decreto Legislativo 02/2020 da Câmara Municipal de Olho d'Água (Documentos TC 30714/20 e 30710/20 - fls. 5926/5930 e 5932/5938), pelo qual o Poder Legislativo Municipal rejeitou as contas anuais do ex-Prefeito, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, correspondentes ao exercício de 2016.

Juntada de nova petição pelo recorrente (Documento TC 32564/20 - fls. 5940/5947), seguida de cota do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls. 5949/5950:

Tendo em vista o acatamento pelo Exmo. Conselheiro Relator (ex vi do Despacho de fls. 5948) do Documento 32564/20 (fls. 5940/5947), correspondente à complementação do recurso de revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olho D'Água, Sr. Francisco de Assis Carvalho, este Órgão Ministerial requer o envio da mencionada documentação à ilustre Auditoria, para fins de respectiva análise, como de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Relatório de complementação de instrução por parte do Órgão Técnico (fls. 5953/5955), concluiu o seguinte:

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, e após análise do Recurso de Revisão, Interposto por Francisco de Assis Carvalho – Gestor Municipal – 2016, do município de Olho D'Água, quanto a tempestividade e legitimidade, entende essa Auditoria, pela sua regularidade, no que tange ao mérito, nega-lhe provimento.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da mesma Procuradora (fls. 5958/5961), concluiu pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão:

Ante o exposto opina esta Representante do Ministério Público de Contas:

1. **Em preliminar**, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Revisão, dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

2. **No mérito**, pelo **não provimento** do vertente recurso, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL-TC 00445/19.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

No caso, o recurso é adequado, tempestivo, advindo de legítimo interessado, devidamente representado e apresentando novos documentos, atendendo uma das hipóteses descritas no art. 35 da Lei Complementar 18/93 e podendo, assim, abrir trânsito rumo ao julgamento de sua substância.

DO MÉRITO

Conforme se observa do Recurso de Revisão interposto, o recorrente se insurge contra as máculas remanescentes que deram ensejo à emissão de parecer contrário à aprovação das suas contas, a saber: não cumprimento de obrigações previdenciárias patronais e também daquelas descontadas do servidor que deveriam ser repassadas à instituição securitária.

Sinteticamente, em suas razões recursais, o interessado alegou estar produzindo documentos novos, os quais demonstrariam que houve erro de cálculo na apuração da quantia paga a título de obrigações previdenciárias durante o exercício, sustentando que estes documentos não teriam sido analisados por esta Corte de Contas, sob o fundamento da preclusão temporal.

Quanto ao erro de cálculo, aduziu que a Auditoria não teria considerado, para efetuar o levantamento das contribuições, a base de incidência correta, que, no entender do recorrente, seria aquela que exclui as verbas de caráter indenizatório, devendo-se aplicar o percentual de 21% para efetuar o cálculo.

Para o recorrente, no total dos gastos com pessoal, “*não pode ser tomada como base um cálculo único para que se tenha um resultado final no tocante ao INSS, sem proceder aos descontos compensatórios e indenizatórios que não incidem INSS como 1/3 de férias e outros*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Nesse compasso, alegou o interessado que “*aplicando assim a alíquota de 21%, e EXCLUÍDO AS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO, para fixar a base de cálculo para definir o quantum de contribuição previdenciária temos que o valor total a ser pago no exercício foi de R\$ 1.396.911,89 (um milhão trezentos e noventa e seis mil novecentos e onze reais e oitenta e nove centavos). Como foi pago R\$ 787.933,45 (setecentos e oitenta e sete mil novecentos e trinta e três reais) no exercício de 2016 de contribuição patronal o percentual de contribuição paga no exercício foi de 56,41%*”.

Ainda, apresentou outras duas linhas de argumentação, consistentes no fato de que a gestão sofreu bloqueio dos recursos por determinação do TCE-PB e por, tal razão, teria deixado de liquidar as despesas com obrigações patronais, bem como, se fossem observados recursos federais que só ingressaram no ano de 2017, as obrigações recolhidas teriam alcançado totalmente o valor estimado. Vejam-se tais argumentos recursais:

“*Porém, considerando mais fatores que fugiram da vontade do gestor temos que a gestão sofreu bloqueio dos recursos por determinação do TCE-PB e por tal razão deixou de liquidar as despesas com obrigações patronais, tendo deixado em caixa o importe de R\$ 310.874,54 (trezentos e oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), que se não foram utilizados para a quitação das obrigações do exercício, não foi por responsabilidade do ex-gestor do exercício de 2016. Vide que no demonstrativo do CENÁRIO 3, incluindo tal valor o percentual de obrigações pagas do exercício sobe para 78,66 %.*

É bem verdade que mesmo assim não se atingiria o percentual de 100% do pagamento das obrigações do exercício, todavia, se for observado a quantidade de recursos federais da competência de 2016 que só ingressaram nas contas dos municípios em 2017, e, que o Município arcou com recursos próprios as despesas de manutenção e pagamento com folha para fazer jus e respeito à importância, do caráter alimentar das remunerações dos servidores certamente, as obrigações patronais previdenciárias teriam sido 100% quitadas. Vide demonstrativo CENÁRIO 4.”

Considerando, pois, as alegações acima expostas, o recorrente apresentou cenários possíveis de serem considerados na sua visão:

CENÁRIO 1 auditoria	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS AUDITORIA TCE-PB	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 27,352%	VALOR PAGO	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	7781250,2	R\$ 1.691.270,20	R\$ 655.290,17	R\$ 1.035.980,03	38,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

CENÁRIO 2	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS SEM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 21 %	VALOR PAGO + PAGAMENTO PARCELAMENTO EXERCÍCIOS ANTERIORES	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	6.651.961,38	R\$ 1.396.911,89	R\$ 787.933,45	R\$ 608.978,44	56,41

CENÁRIO 3	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS SEM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 21 %	VALOR PAGO + PAGAMENTO PARCELAMENTO EXERCÍCIOS ANTERIORES + SALDO EM CONTA 31/12/2016 BLOQUEADO	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	6.651.961,38	R\$ 1.396.911,89	R\$ 1.098.807,99	R\$ 298.103,90	78,66

CENÁRIO 4	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS SEM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 21 %	VALOR PAGO + PAGAMENTO PARCELAMENTO EXERCÍCIOS ANTERIORES + SALDO EM CONTA 31/12/2016 BLOQUEADO + VALORES 2017-COMP. 2016	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	6.651.961,38	R\$ 1.396.911,89	R\$ 1.316.141,41	R\$ 80.770,48	94,21

Mais adiante, em sua pela recursal, o interessado teceu argumentos relacionados ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida. Sobre essa temática aduziu, com relevo, o seguinte:

“... é preciso destacar que o valor correto de retenção dos segurados conforme levantamento efetuado a partir das folhas de pagamento é de R\$ 648.404,25, e abatendo-se do valor de repasse registrado na contabilidade e reconhecido pela auditoria, que é de R\$ 271.816,46 o valor não recolhido reduz para 376.658,79, embora não atinja o valor total das retenções, se for observado o saldo de recursos em Conta apenas no FPM bloqueado em 31/12/2016 R\$ 310.874,54 (trezentos e oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), estes eram suficientes para quitar quase a totalidade do valor apontado pela auditoria.

Ademias, temos que destacar que a Receita Federal considera para fins de registro que os valores repassados no exercício para a previdência não importando a que título primeiro, são computados como despesas obrigações dos segurados e somente depois de atingido o limite de 100% é que se computam para fins de previdência patronal. Assim, além dos R\$ 271.816,46 foram repassados a títulos de previdência o importe de R\$ 787.933,45 que somados superam em muito o valor de retenção, não havendo que se falar em valores retidos e não repassados”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Novamente, indicou outros possíveis cenários que poderiam ser considerados:

CENÁRIO 6	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS SEM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL COM 21 %	VALOR TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDOS DA FOLHA	(A) TOTAL DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS + SEGURADOS
	6.651.961,38	R\$ 1.396.911,89	648.404,25	2.045.316,14
		VALOR PAGO + PAGAMENTO PARCELAMENTO EXERCÍCIOS ANTERIORES + SALDO EM CONTA 31/12/2016 BLOQUEADO	VALOR REPASSADO RETENÇÃO REGISTADO	(B) TOTAL DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS + SEGURADOS PAGAS
		R\$ 1.098.807,99	271.816,46	R\$ 1.370.624,45
		PERCENTUAL PAGO (A) - (B) * 100%		
		67,01		

CENÁRIO 7	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS SEM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL COM 21 %	VALOR TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDOS DA FOLHA	(A) TOTAL DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS + SEGURADOS
	6.651.961,38	R\$ 1.396.911,89	648.404,25	2.045.316,14
		VALOR PAGO + PAGAMENTO PARCELAMENTO EXERCÍCIOS ANTERIORES	VALOR REPASSADO RETENÇÃO REGISTADO	(B) TOTAL DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS + SEGURADOS PAGAS
		R\$ 787.933,45	271.816,46	R\$ 1.059.749,91
		PERCENTUAL PAGO (A) - (B) * 100%		
		51,81		

Depois de examinar os elementos recursais, a Unidade Técnica não os acatou com a seguinte fundamentação:

Inicialmente cumpre-nos informar que os argumentos do Recorrente, são os mesmos trazidos aos autos do Processo TC Nº 04765/16, que trata das contas do mesmo Município e Gestor, referente ao exercício de 2015 (Doc. TC Nº 22576/20). Motivo pelo qual, também, manteremos os mesmos argumentos alterando apenas valores, páginas e números, conforme assim procedido pelo Recorrente.

A citação de várias decisões do TCE-PB, em que os Municípios, recolhendo parte da contribuição o Tribunal teria aprovado as respectivas contas. Com relação a tal fato, não cabe a Auditoria fazer juízo de valor, cabendo-lhe apenas Relatar fatos.

Ressalte-se que a alíquota de contribuição adotada pela Auditoria, para aplicar no cálculo da contribuição devida é informada anualmente pela Secretaria da Receita Federal.

No que diz respeito, ao parcelamento de débito previdenciário, informa-se que por si só o fato já demonstra que o Gestor não procedeu como preceitua o Art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e pior onerando exercício futuros, além de arcar com pesadas multas e juros moratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Informa também, que a despesa com precatórios, em nada podem ou devem interferir no recolhimento de contribuições previdenciárias.

Com relação à comparação feita com o suposto julgamento das contas do Município de Cajazeiras, de 2014 a 2026, que ainda não foram julgadas por este Tribunal. Portanto, tal comparação é inadequada. (FONTE: PROCESOS TC Nº 04467/15, 04079/16 e 05520/17).

Quanto ao suposto erro na base de cálculo, solicitando a exclusão de verbas caráter indenizatório, o que de fato é permitido. Porém, é de bom alvitre informar, que não foi possível proceder à exclusão dos referidos valores, pois em nenhum momento, o agora Recorrente, nas fases de Defesa, de Recurso de Reconsideração e neste momento, informou os valores a ser excluídos.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria fica mantida a irregularidade ora recorrida, com relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 1.168.029,94, sendo: R\$ 741.621,72 – Empregador e R\$ 426.408,22 - Empregado. (FONTE: Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração)

Idêntico entendimento foi externado pelo Parquet de Contas:

No que se refere ao mérito, observa-se que o insurgente pretende comprovar que inexistiu umas das irregularidades apontadas pela Auditoria, atinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$ 1.035.980,12

Nas razões recursais, o gestor aduz que a alíquota a ser aplicada à base de cálculo previdenciário deveria ser de 21%, e não de 21,7352% aplicados pela Auditoria. Ademais, o interessado alega a necessidade de se retirar da base de cálculo as verbas de caráter indenizatório, bem como traz à baila o argumento de que diversos municípios tiveram suas contas aprovadas, mesmo tendo incorrido em eiva semelhante.

A fim de corroborar sua tese, o recorrente, além de colacionar alguns julgados desta Corte de Contas, ainda apresenta um “quadro comparativo” com diversos cenários possíveis capazes de elidir a eiva apontada.

A douta Auditoria, analisando tais argumentos e a documentação apresentada, assevera que a alíquota aplicada no cálculo da contribuição devida está correta e é informada anualmente pela Secretaria da Receita Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

No que diz respeito à retirada da parcela referente às verbas de caráter indenizatório, o Órgão de Instrução, corretamente, concordou com o entendimento no sentido da exclusão da quantia correspondente a tais verbas. Entretanto, ressaltou que em nenhum momento o recorrente informou os valores a serem excluídos.

Portanto, na esteira do consignado pela ilustre Auditoria, entende-se que o presente recurso não apresenta elementos novos e suficientes para modificar a decisão proferida por esta Corte, ora impugnada.

Perscrutando o caderno eletrônico processual, observa-se que a questão previdenciária foi largamente discutida nestes autos, inclusive se assemelhando à discussão quanto a esta mesma temática travada em relação ao exercício de 2015.

O exame procedido quando da análise do Recurso de Reconsideração amolda-se perfeitamente ao presente Recurso de Revisão, já que as alegações expendidas foram praticamente as mesmas. Nesse compasso, veja-se a fundamentação ali exposta:

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

No Recurso de Reconsideração, o interessado questionou a alíquota aplicada pelo Órgão Técnico e alegou que não deve incidir sobre as verbas de caráter indenizatório, além das dificuldades enfrentadas em vista de bloqueio de receitas, tendo deixado valores em disponibilidades que poderiam ser utilizados por seu sucessor para quitação de obrigações.

Argumentou, ainda, a quitação de parcelamentos, a quantidade de recursos federais da competência de 2016, que só ingressou nas contas dos Municípios em 2017, e o fato de arcar, com recursos próprios, com as despesas de manutenção e pagamento das folhas, deixando por isso de contribuir para a previdência nos valores totais. Por fim, mencionou o pagamento de precatórios como mais um elemento motivador da inadimplência securitária.

Elaborou quadros com diversos cenários:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

CENÁRIO 1	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS AUDITORIA TCE-PB	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 27,352%	VALOR PAGO	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	7781250,2	R\$ 1.691.270,20	R\$ 655.290,17	R\$ 1.035.980,03	38,75
CENÁRIO 2	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS SEM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 21 %	VALOR PAGO	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	6.651.961,38	R\$ 1.396.911,89	R\$ 655.290,17	R\$ 741.621,72	46,91
CENÁRIO 3	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS SEM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 21 %	VALOR PAGO + PAGAMENTO PARCELAMENTO EXERCÍCIOS ANTERIORES	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	6.651.961,38	R\$ 1.396.911,89	R\$ 787.933,45	R\$ 608.978,44	56,41
CENÁRIO 4	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS SEM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 21 %	VALOR PAGO + PAGAMENTO PARCELAMENTO EXERCÍCIOS ANTERIORES + SALDO EM CONTA 31/12/2016 BLOQUEADO	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	6.651.961,38	R\$ 1.396.911,89	R\$ 1.098.807,99	R\$ 298.103,90	78,66
CENÁRIO 5	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS SEM AS VERBAS INDENIZATÓRIAS	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 21 %	VALOR PAGO + PAGAMENTO PARCELAMENTO EXERCÍCIOS ANTERIORES + SALDO EM CONTA 31/12/2016 BLOQUEADO + VALORES 2017-COMP. 2016	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	6.651.961,38	R\$ 1.396.911,89	R\$ 1.316.141,41	R\$ 80.770,48	94,21

Apresentou, ainda, tabela com as remunerações sobre as quais entendeu dever incidir as contribuições patronais durante o exercício (fls. 2331/2341).

Novamente o interessado apresentou documentos sem sequência lógica para tentar comprovar as informações contidas na tabela, na qual os valores foram apresentados em ordem cronológica, diferentemente dos documentos comprovantes (fls. 2349/2697), nos quais contam os resumos de vantagens e descontos por lotação. Observe-se que na tabela o recorrente apresentou os valores passíveis de contribuição previdenciária, excluídos as verbas indenizatórias, sem, no entanto, informar claramente que verbas foram excluídas em cada linha, tornando difícil fazer a relação com os documentos apresentados como comprovantes: primeiro em vista dos documentos haverem sido juntados de forma desordenada; e depois por não constar linha a linha que verbas foram excluídas.

Quanto ao percentual adotada pela Auditoria (21,7352%) não tem razão o interessado, vez que, conforme fl. 1930, existe Fator Acidentário de Prevenção - FAP que deve compor a alíquota.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

O fato é que durante o exercício foram pagas obrigações patronais no montante de R\$655.290,17, representando 38,74% do valor estimado que foi de R\$1.691.270,29. Houve, ainda, pagamentos relativos a parcelamentos no valor total de R\$132.543,28, totalizando um valor pago ao INSS de R\$787.883,45, correspondendo a 46,58% do estimado para o ano.

Os cenários apresentados pelo recorrente não prosperam, por considerarem alíquota comprovadamente inferior à que deve ser aplicada, além de envolver bloqueio de valores e saldos disponíveis que poderiam ser utilizados, o que não encontra guarida em precedentes deste Tribunal.

A rigor, entre obrigações patronais da competência do exercício e parcelamentos (principal da dívida) quitados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, as despesas se comportaram da seguinte forma entre 2013 a 2019, conforme dados cadastrados pela Prefeitura no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES (disponível para consulta em <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/inicio>):

ANO	Obrigações patronais do exercício em favor do INSS (R\$)	Obrigações previdenciárias parceladas em favor do INSS (R\$)	TOTAL (R\$)
2013	708.418,02	316.332,81	1.024.750,83
2014	730.949,93	161.352,89	892.302,82
2015	535.862,06	122.642,14	658.504,20
2016	655.290,17	132.543,28	787.833,45
2017	1.713.730,22	502.147,85	2.215.878,07
2018	1.475.070,56	202.433,82	1.677.504,38
2019(*)	1.106.499,77	51.083,04	1.157.582,81

Atualizado até 24/09/2019

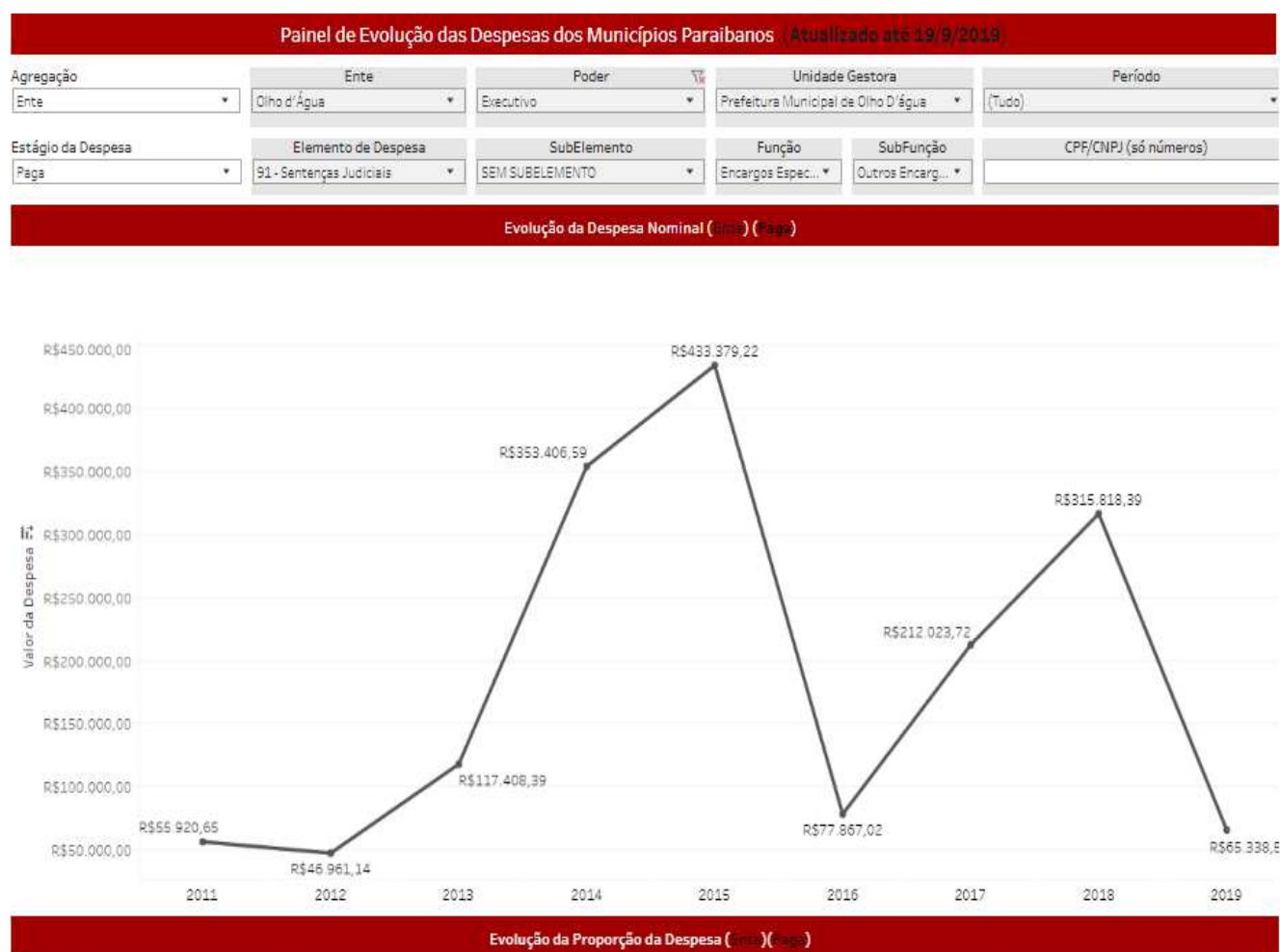
Como se percebe, na gestão anterior (2013/2016), que foi a do recorrente, houve uma acentuada frustração das obrigações previdenciárias, com os piores cenários entre 2015 e 2016. A situação somente veio a ser regularizada na gestão seguinte (2017/2020). De 2016 para 2017, quase triplicaram as quitações da espécie. Anote-se, inclusive, o volume de parcelamento considerável em 2017. Daí não ser argumento em favor do recorrente a feitura de parcelamento, pois tais encargos foram suportados pela gestão seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

A questão dos precatórios, em consulta ao SAGRES, se observa que, no exercício de 2016 foram pagos R\$77.867,02 com precatórios. No entanto, em 2017 e 2018, esses valores alcançaram as cifras de R\$212.023,72 e R\$315.818,39, respectivamente, mas nem por isso se deixou de pagar as obrigações patronais junto ao regime geral de previdência social. Eis as informações extraídas do Painel de Acompanhamento da Gestão – Evolução da Despesa Orçamentária (disponível em <http://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>):

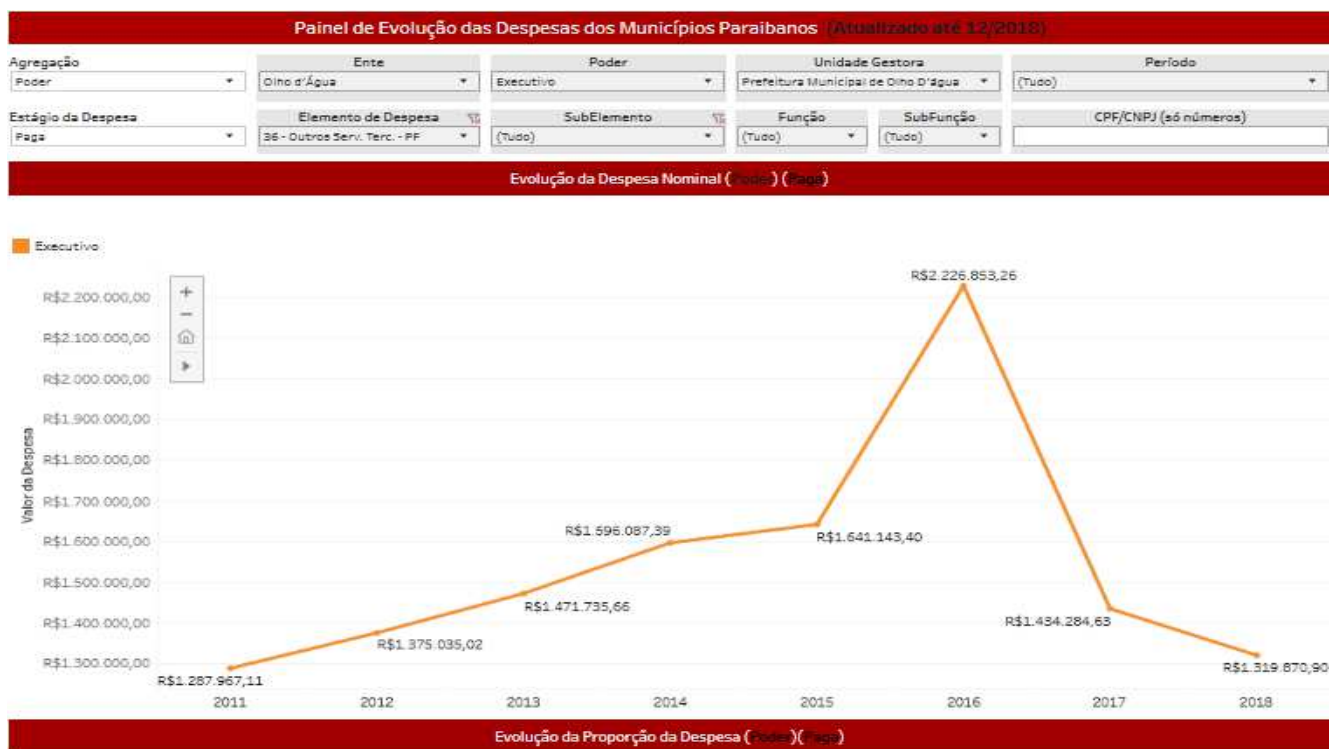


O fato é que, na gestão do recorrente, entre 2013 e 2016, a Prefeitura incrementou as finanças públicas com pessoal contratado precariamente, notadamente na modalidade outros serviços de terceiros – pessoa física, deixando de pagar as obrigações previdenciárias, alcançando o cenário mais crítico entre 2015 e 2016. A situação somente se inverteu na gestão seguinte 2017/2020, conforme se observa do mesmo Painel:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17



Em 2016, o Poder Executivo chegou a suplementar as dotações para gastos com outros serviços de terceiros – pessoa física em mais R\$794.000,00, já descontadas as anulações do mesmo elemento de despesa (vide Quadro de Detalhamento da Despesa às fls. 11/37). Assim, os argumentos, notadamente os sobre parcelamentos e pagamento de precatórios (sentenças judiciais), não são justificativas para o descumprimento significativo das obrigações previdenciárias.

Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados.

Sobre o não repasse dos segurados, o interessado argumentou que o valor correto de retenção foi de R\$648.404,25 e não R\$698.224,68 como aduziu a Auditoria, o que reduziria o valor não recolhido para R\$376.658,79. Aduziu ainda que a Receita Federal considera para fins de registro os valores repassados no exercício para a previdência não importando a que título: primeiro, são computados como despesas de obrigações dos segurados; e somente depois de atingido o limite de 100% é que se computa a previdência patronal. Assim, além dos R\$271.816,46 foram repassados a títulos de previdência o importe de R\$787.933,45 que, somados, superam em muito o valor de retenção, não havendo que se falar em valores retidos e não repassados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

A Auditoria observou que em que pese o procedimento adotado pela RFB, não se pode olvidar ter havido grave irregularidade, já que os valores retidos dos segurados não constituem disponibilidades do ente, tratando-se de receitas extraorçamentárias e transitórias, logo havendo de ter contrapartida em despesas extraorçamentárias relativamente ao efetivo repasse.

Continua o Órgão Técnico observando que, ainda que inexista perante a RFB débito da cota dos segurados, vislumbra-se notório cometimento de grave irregularidade financeira e de gestão, na medida em que, como destacado, não dispõe o gestor público dos recursos retidos dos segurados, devendo repassá-los integralmente, em época própria, ao RGPS.

De fato, além de não quitar as cotas patronais, deixou-se de repassar ao INSS as cotas previdenciárias descontadas dos salários dos servidores, no valor total de R\$426.408,22. O interessado alega que, com base nas folhas de pagamento, os valores retidos somaram R\$648.404,25, porém não demonstrou seus cálculos. Por outro lado, o levantamento da Auditoria foi feito, com base no Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento (fls. 93/94), elaborado pela contabilidade da Prefeitura. O Município descontou dos servidores a quantia de R\$698.224,68, repassando ao órgão competente apenas R\$271.816,46:

TABELA REFERENTE ÀS CONSIGNAÇÕES NÃO RECOLHIDAS DA PM AO RGPS -R\$			
Descrição	Retenção	Recolhimento	Não recolhido
Consignações INSS	215.088,66	24.422,41	190.666,25
Consignações INSS Fundeb 40%	80.499,73	-	80.499,73
Consignações INSS Fundeb 60%	225.606,95	143.579,41	82.027,54
Consignações INSS Saúde	177.029,34	12.117,90	164.911,44
Consignações INSS MDE	-	69.679,68	69.679,68
Consignações INSS Prestadores	-	22.017,06	22.017,06
TOTAIS	698.224,68	271.816,46	426.408,22
Fonte: Sagres/Dem. Origem e Aplic Recursos (fls. 93/94)			

Cumprе evidenciar, como bem consignou a Auditoria, as alegações trazidas à baila neste momento são similares àquelas suscitadas para o exercício de 2015 e foram totalmente afastadas por esta Corte de Contas, conforme se observa do conteúdo do Acórdão APL – TC 00192/20, lançado no âmbito do Processo TC 04765/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Naquele processo restou confirmada a base de cálculo apurada pela Auditoria, diferente dos cenários apresentados pelo recorrente para formar a base contributiva. É que em 2016, as alíquotas previdenciárias para desconto da contribuição do servidor ao INSS eram as seguintes (<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/calculo-da-guia-da-previdencia-social-gps/tabela-de-contribuicao-mensal/tabela-de-contribuicao-historico/>):

Tabela para Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso	
Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota (%)
Até 1.556,94	8
De 1.556,95 até 2.594,92	9
De 2.594,93 até 5.189,82	11

De forma simples e direta, colhe-se da Receita do Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos não Consignados no Orçamento do Poder Executivo (fl. 110) que o total de retenção previdenciária dos servidores foi de R\$698.224,68, conforme parcelas em destaque:

Município: OLHO D'ÁGUA
 Poder: Executivo
 Administração: Direta
 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016

Página 1 de 1

Demonstrativo da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento

RECEITA				DESPESA			
TÍTULOS	\$	\$	\$	TÍTULOS	\$	\$	\$
Resto a Pagar	799.955,53			RESTOS A PAGAR-OUTRAS SECRETARIAS	369.922,77		
INSS FUNCIONARIOS	215.088,66			RESTOS A PAGAR - FUNDEF 40%	144.742,82		
INSS - FUNDEF 40%	80.499,73			RESTOS A PAGAR 60%	168.828,76		
INSS - FUNDEF 60%	225.606,95			RESTOS A PAGAR - SAUDE	315.217,69		
3 REGULARIZAR	48.000,00			INSS FUNCIONARIOS	24.422,41		
PENSAO	14.406,38			INSS - FUNDEF 60%	143.579,41		
SALARIO FAMILIA	2.187,00			RESTOS A PAGAR EDUCACAO/MDE	165.560,14		
SINDICATO	7.627,81			3 REGULARIZAR	789,68		
INSS SAUDE	177.029,34			PENSAO	14.550,82		
SINDICATO FUNDEB 60	15.241,13			SALARIO FAMILIA	36.556,83		
SINDICATO FUNDEB 40	2.846,53			INSS PRESTADORES	22.017,06		
EMPREST. CONS. MAGISTERIO 60	145.755,57			SINDICATO	5.368,04		
EMPRESTIMO CONSIGNADO	148.995,43			INSS SAUDE	12.117,90		
EMPRESTIMO CONSIGNADO 40	5.129,34			INSS EDUCACAO	69.679,68		
EMPRESTIMO CONSIGNADO SAUDE	45.930,46			SALARIO FAMILIA FUNDEB 40	4.985,48		
SINDICATO	2.628,92	1.936.928,78		SALARIO FAMILIA FUNDEB 60%	87,48		
				SINDICATO FUNDEB 60	9.264,16		
				SINDICATO FUNDEB 40	1.459,48		
				EMPREST. CONS. MAGISTERIO 60	133.083,19		
				EMPRESTIMO CONSIGNADO	118.519,23		
				EMPRESTIMO CONSIGNADO 40	3.419,56		
				EMPRESTIMO CONSIGNADO SAUDE	22.771,36	1.786.943,95	
TOTAL			1.936.928,78	TOTAL			1.786.943,95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06086/17

Se considerarmos a alíquota de 8%, a base de cálculo seria de R\$8.727.808,50 e utilizando-se a alíquota de 9%, a base de cálculo chega a R\$7.758.052,00. Tendo em vista que 80% dos servidores da Prefeitura tiveram seu desconto previdenciário a partir da aplicação desses dois índices (vide SAGRES 50.0 no endereço www.tce.pb.gov.br), as bases ficam muito distantes da reivindicada pelo recorrente (R\$6.651.961,38 – fls. 5349/5350).

Não pode a Prefeitura usar uma base de cálculo para o desconto previdenciário do servidor e outra menor para calcular a contribuição patronal. Daí, a base de cálculo utilizada pela Auditoria (R\$7.781.250,20) para a estimativa das obrigações previdenciárias do empregador devidas tem plena coerência com as folhas de pagamento dos servidores municipais, conforme CENÁRIO 1 apresentado pelo recorrente (fl. 5349):

CENÁRIO 1 auditoria	VALOR FOLHA VENCIMENTOS E VANTAGENS AUDITORIA TCE-PB	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO AUDITORIA COM 27,352%	VALOR PAGO	VALOR NÃO PAGO	PERCENTUAL PAGO
	7781250,2	R\$ 1.691.270,20	R\$ 655.290,17	R\$ 1.035.980,03	38,75

Não há, pois, reparo a ser realizado na base previdenciária das contribuições patronais, se a própria Prefeitura utilizava semelhante patamar para fazer os descontos na remuneração dos servidores.

Por fim, quanto à alegação no presente Recurso de Revisão de que haveria ausência de isonomia em razão de outras decisões proferidas por esta Sodalício, convém consignar que a citação daquelas sem o cotejo analítico intrínseco a cada uma delas com a situação ventilada no presente caso não gera efeito comparativo eficaz, muito menos é atenuante ao contumaz descumprimento de obrigações previdenciárias em 2016 eventual situação fiscal diversa da gestão futura, cujo recorrente não participa.

Ante o exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **CONHEÇA** do recurso interposto e, no mérito, **NEGUE-LHE PROVIMENTO**, para manter as decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00293/19 e no Parecer PPL – TC 00135/19, adotadas pelos membros deste Tribunal quando da análise do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2016, com as alterações da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00445/19 relativo ao Recurso de Reconsideração impetrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 06086/17***DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06086/17**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Olho d'Água, Senhor FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, contra o Acórdão APL – TC 00445/19, pelo qual o Tribunal Pleno conheceu do Recurso de Reconsideração e deu-lhe provimento parcial apenas para afastar o débito outrora imputado, mantendo, na íntegra, os demais dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00293/19 e no Parecer PPL - TC 00135/19, adotados quando da análise do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de **2016**, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: **I) preliminarmente, CONHECER** do recurso, em face de atendidos os requisitos de admissibilidade; e **II) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter, na íntegra, os dispositivos das decisões consubstanciadas no Acórdão APL - TC 00293/19 e no Parecer PPL - TC 00135/19, com as alterações da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00445/19 relativo ao Recurso de Reconsideração impetrado.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 09 de setembro de 2020.

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 9 de Setembro de 2020 às 13:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2020 às 08:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL